

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.000.001430/2021-94

RECOMENDAÇÃO nº 022/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF/PRPB¹), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT/PB) E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC/PB), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas nos Arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, Arts. 6º, inciso XX e 13 da Lei Complementar 75/93, e Arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, *caput*) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de

¹ Atuação da PRPB e PRM Monteiro para os municípios das respectivas áreas de atribuição.



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal no 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando o enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 29 de novembro de 2021: no mundo²: casos: 262.163.300,

²<https://www.worldometers.info/coronavirus/>, acesso em 29/11/2021



óbitos: 5.221.650; no Brasil³: casos: 22.080.906, óbitos: 614.278; no Estado da Paraíba⁴: casos: 460.469, óbitos: 9.526;

CONSIDERANDO que, nesse período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, lockdown, passaporte vacinal etc.);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como “variante de preocupação” pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da Covid-19, b) aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis⁵;

CONSIDERANDO que a OMS acaba de lançar alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022⁶;

CONSIDERANDO que não é possível excluir a possibilidade da pandemia recrudescer, nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhantemente ao que acontece em outros países;

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto Estadual nº 41.806, de 3 de novembro de 2021, o Governador do Estado decretou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba por 180 dias decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO, ainda, que entre os fundamentos para decretação do Estado de Calamidade em todo o território paraibano, está a necessidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

³https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, acesso em 29/11/2021

⁴<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>, acesso em 29/11/2021

⁵<https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/26/oms-declara-a-b11529-como-variante-de-preocupacao-e-da-o-nome-de-omicron.ghtml>, acesso em 29/11/2021

⁶<https://veja.abril.com.br/saude/oms-alerta-situacao-preocupante-na-europa-de-novo-o-epicentro-da-covid-19/>, acesso em 29/11/2021



CONSIDERANDO, também, que a realização de eventos tais como festas de fim de ano; prévias carnavalescas ou carnavais **umentam de forma não mensurável o risco de contágio pelo patógeno causador da COVID-19.**

CONSIDERANDO, com efeito, que são motivos de preocupações as notícias de que em diversos Estados e Municípios estão sendo programadas grandes festividades populares para o réveillon de 2021-2022⁷, bem como para o carnaval de 2022⁸, eventos que historicamente se perfazem com intensas aglomerações sociais;

CONSIDERANDO, finalmente, recursos públicos não devem financiar, co-financiar ou estimular a realização de eventos que possam trazer agravos à saúde, posto, ao contrário, ser dever do Estado a promoção de ações que visem à redução do risco de doença e de outros agravos com vistas a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal,

RESOLVEM RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba e aos Chefes dos Executivos de todos os municípios Paraibanos, devido a incompatibilidade com o Estado de Calamidade Pública decretado nos termos do Decreto Estadual nº41.806/21, **a abstenção de execução de gasto público direto ou indireto** (como a concessão de ajuda, auxílio ou transferência de recursos públicos) **para promover**, no todo ou em parte, mesmo que indiretamente, eventos tais como: **festividades de final de ano; prévias carnavalescas; carnavais; shows em ambientes abertos ou fechados**

Deve-se considerar como promoção indireta o custeio, inclusive sob a forma de patrocínio, de propaganda ou publicidade de quaisquer eventos durante o Estado de Calamidade Pública.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente no contexto da pandemia.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993,

⁷<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/cidades-brasileiras-se-preparam-para-realizar-reveillon-2021-2022>, acesso em 29/11/2021

⁸<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/capitais-estudam-carnaval-de-2022-sem-restricoes-confira-planejamentos/>, acesso em 29/11/2021.



fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que seja informado ao Ministério Público Federal, por intermédio da PRDC-PB, o acatamento ou não da recomendação, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos. Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba

**ANDRESSA ALVES LUCENA
COUTINHO**

Procuradora-Chefe do Ministério Público do
Trabalho na Paraíba

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador-Chefe do Ministério Público
Federal na Paraíba

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00050048/2021 RECOMENDAÇÃO nº 22-2021**

Signatário(a): **RODOLFO ALVES SILVA**

Data e Hora: **04/12/2021 09:17:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **03/12/2021 19:52:06**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO**

Data e Hora: **03/12/2021 20:49:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **05/12/2021 09:56:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO**

Data e Hora: **04/12/2021 09:40:06**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 54a7cf82.c5b90749.a58f7ebd.f7810292